

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI N.º. 226/X
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2009

PROPOSTA DE EMENDA

CAPÍTULO VI

Impostos directos

Secção I

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 53.º

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento
das Pessoas Singulares**

«(...)

Artigo 68.º

[...]

1 - [...]:

Rendimento Colectável (em euros)	Taxas (em percentagens)	
	Normal (A)	Média (B)
Até 4 792	10,5	10,5000
De mais de 4 792 até 7 249	13	11,3471
De mais de 7 249 até 17 975	23,5	18,5996
De mais de 17 975 até 41 341	34	27,3039
De mais de 41 341 até 59 914	36,5	30,1546
De mais de 59 914 até 64 610	40	30,8702
Superior a 64 610	42	

GRUPO PARLAMENTAR



2 – O quantitativo do rendimento colectável, quando superior a € 4 792, é dividido em duas partes: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da coluna (B) correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da coluna (A) respeitante ao escalão imediatamente superior.

(...).»

Palácio de S. Bento, 19 de Novembro de 2008

Os Deputados

Francisco Madeira Lopes

Heloísa Apolónia